



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

I - DADOS DO PROPONENTE.

UNIDADE DEMANDANTE	Secretaria de Obras e Projetos - SOP
UNIDADE PROPONENTE	Divisão de Contratações e Convênios - DCONT
CHEFE DA UNIDADE PROPONENTE	Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Contratações - CGOC
UNIDADE PROPONENTE	Coordenadoria de Administração - COAD
SECRETARIA DAS UNIDADES PROPONENTES	Secretaria da Escola Judicial – SEJUD1
DIRETOR DAS UNIDADES PROPONENTES	Escola Judicial – EJUD1

II – DESCRIÇÃO DO OBJETO.

DESCRIÇÃO DO OBJETO
Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação através da contratação de treinamento: “Curso Obra Pública Inteligente: Modelagem da Contratação Nova lei de Licitações”, promovido pela empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.859.951/0001-62, nos dias 24 e 25/08/2023. <u>Registramos que o levantamento da demanda quanto a viabilidade da contratação originou-se no PROAD 13950/2023, associado a este processo de contratação.</u>
DATA EM QUE SE PRETENDE INICIAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO
Dia 24/08/2023.
VALOR ESTIMADO (JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES).
A empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.859.951/0001-62, apresentou proposta comercial no valor total de R\$13.211,20 (treze mil, duzentos e onze reais e vinte centavos) ao TRT/1ª Região (doc.25). Esclarecemos que a proposta da empresa, para a participação de 4 (quatro) servidores, contemplou o desconto de 1.148,80 (mil cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), assim o valor por vaga decresceu de R\$3.590,00 para R\$3.302,80. Para fins de verificação da adequação da proposta, analisar-se-á se o preço por vaga é compatível com o praticado pela própria proponente em outros contratos de natureza similar (treinamento, capacitação e desenvolvimento profissional e gerencial), na forma do

ASSIS PEREIRA LOPES JUNIOR
14/07/2023 13:10

GISELE ROXO MARTINS
14/07/2023 13:40

OTAVIO MATHIAS FERREIRA
14/07/2023 14:17

PAULO MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
14/07/2023 14:29

LEONARDO DA SILVA PACHECO
14/07/2023 14:35

LEONARDO GARCIA DE FARIA
14/07/2023 14:39

PATRICIA DA CUNHA NOA
14/07/2023 14:46

MARINA LEITE RIBEIRO
14/07/2023 15:06





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

§4º do art.23 da Lei nº 14.133/2021^[1], pelo que apresentamos a seguinte tabela, cujos comprovantes seguem indicados:

Atividade/Órgão	Quant. Vagas	Data	Valor total da contratação	Valor vaga
Proposta para a EJUD1 (doc.25)	4	24 e 25/08/2023	R\$13.211,20	R\$3.302,80
Nota Fiscal – Tribunal de Contas do Estado do Pará (doc. 17). <i>03 (três) inscrições no curso “Contratação e fiscalização de manutenção predial”, realizado nos dias 30 e 31 de março de 2023. Modalidade presencial em Belém/PA.</i>	3	06/04/2023	R\$10.770,00	R\$3.590,00
Nota Fiscal – Itaipu Binacional (doc. 18). <i>01 (uma) inscrição no curso “Orçamento de obras públicas e serviços de engenharia com foco nas alterações da nova lei de licitações e contratos”, nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2023, realizado no Rio de Janeiro/RJ, modalidade presencial.</i>	1	07/02/2023	R\$3.590,00	R\$3.590,00
Nota Fiscal – Prefeitura Municipal de Timoteo (doc. 19). <i>02 (duas) inscrições no curso “Orçamento de obras públicas e serviços de engenharia com foco nas alterações da nova lei de licitações e contratos”, nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2023, realizado em Rio de Janeiro/RJ, modalidade presencial.”</i>	2	08/02/2023	R\$7.180,00	R\$3.590,00
Nota de Empenho – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (doc. 20). <i>Contratação de empresa para ministração do Curso presencial de aditivos e reequilíbrio econômico-financeiro em obras públicas e serviços de engenharia: incluindo reajustes e repactuação (13 e 14 de julho de 2023, em Gramado/RS, para 2 militares).</i>	2	17/05/2023	R\$7.180,00	R\$3.590,00

¹ § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Nota de Empenho – Tribunal Regional Eleitoral do Pará (doc. 21). <i>Curso Fiscalização de Obras Públicas e Serviços de Engenharia, conforme a nova Lei nº14.133/2021 – 2 (duas) inscrições – Período de 23 a 24/03/2023 – Salvador/BA.</i>	2	14/03/2023	R\$7.180,00	R\$3.590,00
Nota de Empenho – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (doc. 22). <i>Uma inscrição no curso “O novo SRP - Sistema de Registro de Preço, de acordo com o Decreto 11.462/2023”, que será promovido pela empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA. CON TREINAMENTOS (CNPJ13.859.951/0001-62), nos dias 15 e 16 de junho de 2023, na modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, por 16 (dezesesseis) horas de capacitação.</i>	1	15/05/2023	R\$3.590,00	R\$3.590,00
Nota de Empenho – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (doc.23). <i>Contratação do curso Orçamento de obras públicas e serviços de engenharia com foco nas alterações da nova lei de licitações e contratos para os servidores Hallix Joan Almeida Lima, Joel Souza dos Santos e Gabriel Silva Ferreira, nos dias 03 e 04/08/2023 em Salvador -BA.</i>	3	30/06/2023	R\$10.770,00	R\$3.590,00

As avaliações das notas de empenho e notas fiscais correlatas recentes, conforme discriminados acima, demonstram de forma prudente, percuciente e razoável que o valor por vaga proposto à EJUD1 para a realização das atividades, de R\$3.302,80 (três mil trezentos e dois reais e oitenta centavos), é adequado tendo em vista a realidade do mercado para ações de treinamento por inexigibilidade em que os serviços foram tidos como singulares.

Por conseguinte, evidenciada a compatibilidade dos valores registrados com o proposto para esta contratação, entende-se por demonstrada a adequação do preço aventado pela empresa proponente CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

III – PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÕES.

EXISTE PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÕES (PAA) PARA O ANO CORRENTE?

(X) SIM. INDICAR O (S) ITEM (NS) DO PAA:

- O valor total da contratação será de R\$13.211,20 (treze mil, duzentos e onze reais e vinte centavos).

- A presente contratação foi prevista no PAA/2023 no Plano Orçamentário (P.O.) Capacitação de Recursos Humanos.

- Item do Plano de Contratações do TRT/1ª Região (PAC 2023) – **Cursos/eventos/pesquisa 24.**

() NÃO. JUSTIFICATIVA:

IV – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS / BENS.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

É atribuição da Escola Judicial a promoção de atividades específicas destinadas ao desenvolvimento de competências profissionais de magistrados e de servidores, na forma do artigo 14, § 2º da Resolução nº 296, de 25 de junho de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (doc.2 – fls.15/37).

Verifica-se que o pedido desta ação de capacitação foi oriundo da Secretaria de Obras e Projetos - SOP (doc.1 do PROAD 13950/2023). A unidade solicitante justifica a importância do curso em razão do tema (planejamento de contratações de serviços de engenharia para edificações) ter sido considerado, entre os processos de trabalho, processo-piloto para mapeamento e tratamento de riscos. Ademais, foi mapeado o risco “Produção de Projeto Básico inadequado juridicamente (enquadramento da contratação fora dos parâmetros administrativos / legais - lei 14.133/2021)”, cujo controle previsto no plano de tratamento de riscos foi “Intensificar o treinamento sobre licitações e contratos de obras, sob o prisma da lei 14.133/2021”.

Os servidores indicados para a capacitação, com formação nas áreas de engenharia e arquitetura, atuam diretamente no planejamento, gestão e fiscalização de contratos de obras e serviços de engenharia, com valores de investimento individual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais: Construção do Fórum de Campos – PE-33, Ampliação do Fórum de Itaboraí – PE - 31, Reforma do Fórum de Niterói (fase 2) – PE30, Recuperação Estrutural do Galpão da Gambôa, Implantação de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica nas Unidades do TRT, Modernização dos Elevadores do Prédio Sede do TRT e Modernização do Sistema de Refrigeração do Prédio Sede do TRT.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Informa a unidade solicitante que *“a CON treinamentos se especializou em capacitação na área de contratações de obras públicas. O treinamento solicitado, ministrado por auditor de obras do TCU, com formação acadêmica em engenharia civil e ampla experiência, conforme curriculum anexo, oferece abordagem especializada para o planejamento de contratações de obras e serviços de engenharia na SOP/TRT, com enfoque na inovação para a modelagem de contratações orientadas pela lei 14.133/2021. O curso solicitado abordará aspectos críticos e inovadores no planejamento das contratações de obras pela lei 14.133/2021, em especial nos seguintes tópicos:*

- *As “trilhas” licitatórias” da Lei 14.133/2021*
- *Instituição de mecanismos de alocação e mitigação de riscos, incluindo matriz de riscos, e definição de cláusulas e exigências de garantias contratuais, seguros de responsabilidade civil, seguros de risco de engenharia, hedge cambial etc.*
- *Critérios de bonificação e remuneração variável para atingimento de metas e antecipações de prazo.*
- *Elaboração de tabela com eventos geradores de pagamento (eventograma).*
- *A escolha do modo de disputa (aberto, fechado ou misto).*
- *Instituição de mecanismos de acordo de nível de serviços (instrumentos de medição por resultado) com vistas a melhorar a eficiência das contratações.*
- *As particularidades da estruturação de uma contratação integrada ou semi-integrada.*
- *O Regime de fornecimento e prestação de serviço associado.*
- *Possibilidade de exigência de certificação por organização credenciada pelo INMETRO como condição para aceitação de estudos, anteprojetos, projetos básicos e executivos; conclusão de fases ou de objetos de contratos; e adequação do material e do corpo técnico apresentados para fins de habilitação.*
- *Possibilidade de utilizar procedimentos auxiliares (credenciamento, sistema de registro de preços, cadastramento, catálogo eletrônico de padronização e PMI).*
- *As disposições da IN 81/2022 e suas implicações no planejamento dos serviços de engenharia.*
- *Quais as mudanças a nova lei de licitações e contratos traz nas etapas de planejamento das obras públicas?*
- *Gerenciamento de Riscos”*

Pelo exposto, consideramos justificada a importância do treinamento para os servidores indicados e a pertinência do conteúdo com as atividades por eles desempenhadas, além da experiência da empresa no ramo do treinamento.

Quanto à fundamentação da contratação direta por inexigibilidade, com supedâneo no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c art. 6º, XVIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, observa-se inicialmente que o primeiro requisito legal é que os serviços devam possuir natureza singular, não obstante a literalidade do dispositivo em comento. O caput do artigo 74 remete a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

singularidade, pois condiciona as hipóteses previstas nos seus incisos à inviabilidade de competição, assim, é possível concluir que não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços que não sejam singulares com lastro nas manifestações doutrinárias:

Marçal Justen Filho^[2]: “(...) a eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021”.

Diego Ávila^[3]: “(...) Por tais razões, não obstante o texto legal da nova Lei de Licitações não possua tal previsão (de observância da singularidade), entendemos que a singularidade é requisito que deve ser mantido pela Administração quando da verificação da contratação direta por inexigibilidade em serviços técnicos executados por notórios especialistas, mesmo porque, o que justifica a contratação de um profissional que detenha qualificação diferenciada é a complexidade do objeto, ou seja a singularidade”.

Gabriela Percio^[4]: “(...) Com efeito, parece óbvio que a contratação direta de um profissional ou empresa notoriamente especializada para execução de serviço ordinário ou que não exija, por suas peculiaridades, a expertise própria de um especialista, nos termos do § 3º do art. 74, não se justifica. Aparentemente, não há razões para entendimento diverso no caso da Lei nº 14.133/2021”.

Denota-se que o teor da atividade pedagógica proposta é relevante e deve ser havida como singular, inferindo-se o requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa e na pertinência entre as características especiais do conteúdo pedagógico e sua aplicação aos objetivos institucionais da EJUD1, detalhado especialmente no art.3º, V da Resolução Administrativa nº 27/2022, emanada pelo E. Órgão Especial do TRT/1ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia 11 de outubro de 2022.

Conforme demonstrado alhures, parece-nos irrefutável que o objeto da presente contratação tem natureza singular, considerando a complexidade e as especificidades das atividades a serem desenvolvidas por entidade privada especializada na área de treinamento, capacitação e desenvolvimento profissional e gerencial.

No que se refere ao enquadramento do que prevê o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, o objeto da contratação encontra-se inserto em serviços de natureza técnico profissional especializado:

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)”**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.984.

³ ÁVILA, Diego. Inexigibilidade: serviços técnicos, notória especialização e a ausência de singularidade. Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações. Coord. Julieta Mendes Lopes Vareschini. Pinhais: JML, 2021. p.165.

⁴ PERCIO, Gabriela. A inviabilidade de competição relativa na nova lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/2021): principais mudanças e proposta de interpretação para maximizar a eficiência da contratação direta. Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações. Coord. Julieta Mendes Lopes Vareschini. Pinhais: JML, 2021. p.151.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou **a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica **ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (sem destaques no original)''

Como visto, a ação de educação proposta pode ser aplicada dentro do contexto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em conformidade com a seguinte manifestação do TCU^[5], ainda atual:

“(...)

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das

⁵ Decisão nº 439/1998 – Plenário, Processo nº TC 000.830/98-4.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (sem grifo no original)".

Em resumo, e reafirmado no Acórdão do TCU nº 654/2004 — 2ª Câmara (TC 010.583/2003-9), a inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"(...)

4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, "considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993" (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU). (sem grifo no original)

No que concerne à notoriedade da empresa, para fins de atendimento ao art.6º, inciso XIX c/c art.74, § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, demonstra ter expertise na realização de treinamento semelhante, conforme demonstrado nos atestados de capacidade técnica abaixo indicados, motivando sua escolha lastreada nos desempenhos anteriores satisfatórios:

- Prefeitura Municipal de Mariana (doc. 14) - *"(...) ATESTA que a empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS EIRELI (...) realizou o curso de REAJUSTE E REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS OBRAS PÚBLICAS, com carga horária de 16 horas (...). Atestamos, ainda, que a CONNECT ON CURSOS E EVENTOS EIRELI - ME, realizou os serviços de planejamento, organização, execução e coordenação do evento, de acordo com os parâmetros técnicos, com distinta qualidade, zelo, presteza, profissionalismo dos professores e equipe, alcançando os resultados e objetivos pretendidos, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas."*
- Prefeitura Municipal de Paranaguá (doc. 15) - *"Atestamos que a empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS EIRELI (...) realizou o curso de FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONFORME NOVA LEI Nº 14.133/2021, com carga horária de 16 horas (...). Atestamos, ainda, que a CONNECT ON CURSOS E EVENTOS EIRELI - ME, realizou os serviços de planejamento, organização, execução e coordenação do evento, de acordo com os parâmetros técnicos, com distinta qualidade, zelo, presteza, profissionalismo dos professores e equipe, alcançando os resultados e objetivos pretendidos, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. e*
- Secretaria Municipal de Planejamento do Município de Vilhena (doc. 16) - *"Atestamos que a empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS EIRELI (...) realizou o curso de REAJUSTE E REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

OBRAS PÚBLICAS, com carga horária de 16 horas (...). Atestamos, ainda, que a CONNECT ON CURSOS E EVENTOS EIRELI - ME, realizou os serviços de planejamento, organização, execução e coordenação do evento, de acordo com os parâmetros técnicos, com distinta qualidade, zelo, presteza, profissionalismo dos professores e equipe, alcançando os resultados e objetivos pretendidos, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas."

Segue a relação da documentação da empresa **CONNECT ON CURSOS E EVENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.859.951/0001-62, que será suporte para a presente contratação devidamente acautelada eletronicamente na EJUD1:

- Proposta comercial (doc.25) - assinada em 04/07/2023 pela sócia Jeane Leite da Silva Canelas, na forma da cláusula oitava do contrato social;
- Cópia da 1ª alteração e consolidação contratual (doc.9);
- Identidade e CPF da representante legal Jeane Leite da Silva Canelas (doc.10);
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral (doc.11);
- Declaração sobre o emprego de Menores (doc.12); e
- Declaração de inexistência de Nepotismo (doc.13);
- Certificado de Regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (doc.3); e
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica em 07/07/2023 – Tribunal de Contas da União – Regular (doc.4) - Certidões Administração Pública Federal (tcu.gov.br).

No que se refere às condições de pagamento, será efetuado após a execução dos serviços contratados, mediante a inclusão, pela empresa, da respectiva Nota Fiscal das Oficinas no **Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho (SIGEO)**, que será atestada pela fiscalização.

Considerando o valor da contratação, de R\$13.211,20 (treze mil, duzentos e onze reais e vinte centavos), propomos que a avença se dê por Nota de Empenho, consoante a Orientação Normativa nº 21/2022 da Advocacia-Geral da União (doc.26).

Não é demais avultar que a Assessoria Jurídica da Presidência – AJU, por meio do Parecer nº 71/2023–CFLF-TRT^[6], ratificou essa possibilidade. No mesmo documento, inclusive, há o indicativo de dispensa de parecer jurídico observando-se o teor do artigo 2º, inciso VII, § 2º, I do Ato da Presidência do TRT/1ª Região nº 27/2017^[7], em simetria com o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

⁶ PROAD 10028/2023 – doc.59

⁷ Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica:

(...)

VII – analisar os procedimentos administrativos de contratação direta em todas as suas modalidades;

§ 2º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses de: (Parágrafo incluído pelo Ato nº 82/2021, disponibilizado no DEJT em 18/11/2021)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

No que concerne à fiscalização desta contratação, será realizada pela Coordenadoria de Administração – COAD (Alessandra Silva de Souza, Cód. Func. 4037-1); no caso de afastamento legal, a fiscalização será realizada pela DIAAD (Otávio Mathias Ferreira, Cód. Func. 8403-4). A fiscalização poderá solicitar auxílio à Divisão de Planejamento e Orçamento de Obras - DIPOB para o ateste, por intermédio dos servidores Leonardo Garcia de Faria - Cód. Func. 7507-8 e Paulo Marcio Ribeiro de Almeida - Cód. Func. 8104-3.

Cerrando fileiras, é possível concluir que a atividade proposta está coadunada às diretrizes pedagógicas da Escola Judicial, pelo que, configurada a hipótese de inviabilidade de competição, submete-se à consideração do Diretor e Ordenador de Despesas da EJUD1 a possibilidade de contratação da empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.859.951/0001-62, com fundamento na alínea “f”, inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

V – RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A QUANTIDADE DE SERVIÇOS / BENS A SEREM CONTRATADOS / ADQUIRIDOS.

(Consiste em traçar um paralelo entre a demanda pelos serviços/bens – estimada por meio do histórico da contratação então em vigor/última aquisição, considerando o seu eventual incremento decorrente de circunstâncias supervenientes – e os quantitativos estimados, tanto de recursos humanos como materiais, para a adequada execução do objeto que será consignado nos instrumentos norteadores da contratação).

EXPOSIÇÃO DA DEMANDA

É atribuição da Escola Judicial a promoção de atividades específicas destinadas ao desenvolvimento de competências profissionais de magistrados, magistradas, servidores e servidoras, na forma do artigo 14, § 2º da Resolução nº 296, de 25 de junho de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

JUSTIFICATIVA PARA O TIPO E QUANTIDADE DE SERVIÇOS / BENS A SEREM CONTRATADOS / ADQUIRIDOS

A contratação pretendida justifica-se em razão da necessidade de capacitação de servidores e servidoras da Secretaria de Obras e Projetos- SOP.

Por fim, não há previsão de oferta de igual curso por atividades programadas pela Escola Judicial e nem é sua expertise a elaboração de conteúdo tão específico. Sendo pois, um

I – contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 cujo valor global estimado seja igual ou inferior à metade do limite definido em lei para dispensa de licitação para serviços e compras em geral;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

curso indicado pela área técnica especialista no tema, indicamos o prosseguimento da contratação.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Leonardo Garcia de Faria - Cód. Func. 7507-8

Assistente Secretário da Divisão de Planejamento e Orçamento de Obras – DIPOB/SOP

(assinado eletronicamente)

Paulo Marcio Ribeiro de Almeida - Cód. Func. 8104-3

Titular da Divisão de Planejamento e Orçamento de Obras – DIPOB/SOP

(assinado eletronicamente)

Assis Pereira Lopes Junior

Titular da Divisão de Contratações e Convênios - DCONT

(assinado eletronicamente)

Giselle Roxo Martins

Titular da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Contratações – CGOC

(assinado eletronicamente)

Otávio Mathias Ferreira

Titular da Divisão de Apoio Administrativo – DIAAD

(assinado eletronicamente)

Patricia da Cunha Noa

No exercício da titularidade da Coordenadoria de Administração – COAD

(assinado eletronicamente)

Marina Leite Ribeiro

Secretária da Escola Judicial – SEJUD1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, CONSIDERANDO que a Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 72, caput e inciso I, estabelece que no processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a formalização de estudo técnico preliminar é facultativa, e, uma vez constatado que foram reunidos neste Documento todos os elementos necessários para o prosseguimento da contratação, DECIDO pela dispensa da feitura do estudo técnico preliminar, e como consectário, do termo de referência/projeto básico.

Aquiescendo com as informações acima, apresentadas pelas unidades técnicas da SOP e EJUD1, adoto seu conteúdo como razões de decidir pela **APROVAÇÃO** do presente Documento de Oficialização da Demanda, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, fixando que a avença nesta contratação dar-se-á por Nota de Empenho, consoante a Orientação Normativa nº 21/2022 da Advocacia-Geral da União (doc.26) e manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência – AJU: Parecer nº 71/2023–CFLF-TRT^[8] e Parecer nº 69/2023-FPK-TRT^[9]. Igualmente, haja vista o valor deste objeto, de R\$13.211,20 (treze mil, duzentos e onze reais e vinte centavos), resta dispensada a análise jurídica, observando-se o teor do artigo 2º, inciso VII, § 2º, I do Ato da Presidência do TRT/1ª Região nº 27/2017^[10], em simetria com o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

RATIFICO que a atividade pedagógica objeto desta contratação está em consonância com a atividade-fim e aos objetivos institucionais da EJUD1, descrito no art.3º, V da Resolução Administrativa nº 27/2022, emanada pelo E. Órgão Especial do TRT/1ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia 11 de outubro de 2022^[11].

No que tange à documentação, verifico que a EJUD1 adota a prática de solicitar aos profissionais de ensino via mensagem eletrônica. Em seguida, os próprios

⁸ PROAD 10028/2023 – doc.59

⁹ PROAD 10190/2023 - Doc.42: item 10. No que toca ao instrumento hábil à formalização da avença, optou-se pela utilização da nota de empenho, considerando o disposto no art. 95 da Lei nº 14133/2021 e o valor da contratação (R\$ 48.950,00), que é inferior ao valor limite para contratação direta em razão do valor (R\$ 57.208,33), além de Orientação Normativa da AGU, o que não merece reparo, cabendo mencionar que a doutrina corrobora este entendimento.

¹⁰ Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica:

(...)

VII – analisar os procedimentos administrativos de contratação direta em todas as suas modalidades;

§ 2º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses de: (Parágrafo incluído pelo Ato nº 82/2021, disponibilizado no DEJT em 18/11/2021)

I – contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 cujo valor global estimado seja igual ou inferior à metade do limite definido em lei para dispensa de licitação para serviços e compras em geral; (Inciso incluído pelo Ato nº 82/2021, disponibilizado no DEJT em 18/11/2021)

¹¹ Art. 3º São atribuições da EJUD1:

I - promover cursos de formação inicial para os magistrados do trabalho vitaliciandos, com a finalidade de proporcionar o conhecimento profissional teórico e prático para o exercício da Magistratura e como requisito ao vitaliciamento;

II - promover cursos de formação continuada para magistrados do trabalho vitalícios, com vista ao aperfeiçoamento profissional ao longo de toda a carreira e à promoção e ao acesso;

V - promover a formação de servidores para as funções e ocupações críticas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em todos os temas de formação;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

instrutores digitalizam e encaminham os documentos que permanecem acautelados na EJUD1, em arquivos eletrônicos, conforme determinação do art. 3º, parágrafo único do Ato EJ1 nº 1/2023^[12].

Procedendo-se desta forma encontra berço no art. 5º e parágrafo único do Ato nº 190/2013, que dispõe sobre a implantação do Processo Administrativo Eletrônico no âmbito deste Regional:

“Art. 5º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos administrativos eletrônicos com garantia de origem e seu signatário, na forma estabelecida neste ato, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”

Parágrafo único. Os documentos digitalizados e juntados aos processos administrativos eletrônicos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada eventual alegação fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.”
(grifei)

Notabiliza-se que os documentos são produzidos e encaminhados a partir dos endereços eletrônicos dos próprios docentes, o que, em regra, confere garantia de origem e podem ser considerados originais para todos os efeitos legais.

Malgrado os procedimentos adotados até então, não vislumbro óbice no prosseguimento, até porque a presunção relativa de autenticidade somente poderia ser atacada por eventual alegação de adulteração, conforme inteligência do parágrafo único do indigitado dispositivo.

Por oportuno, transcrevo trecho do despacho de ratificação do reconhecimento de inexigibilidade da licitação proferido pela Presidência nos autos do processo TRT SOF 0002797-79.2015.5.01.1000, à fl.59, quando vigente o Ato 60/2011^[13], com redação do art. 3º, parágrafo único adotado de forma idêntica pelo Ato EJ1 nº 1/2018 e pelo Ato EJUD1 nº 1/2023:

“Quanto a prática da Escola Judicial em receber os documentos já digitalizados diretamente dos palestrantes, cabe ressaltar que de fato o artigo 5º do Ato nº 190/2013, acolhe tal procedimento ao dispor que:

¹² Art. 3º O credenciamento de profissionais de ensino estará condicionado à autorização do Diretor da EJUD1.

Parágrafo único. A documentação referente à titulação dos profissionais de ensino contratados será mantida, preferencialmente, em arquivo eletrônico pela EJUD1.

¹³ Origem: Processo TRT-PA nº 02860-2011-000-01-00-3 (reatuado como PROAD 5631/2019).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Art.5º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos administrativos eletrônicos com garantia de origem e seu signatário, na forma estabelecida neste ato, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados e juntados aos processos administrativos eletrônicos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada eventual alegação fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.

A ressalva do parágrafo único, do citado dispositivo legal, em sua parte final, deixa claro que tal prática deve ser adotada com cautela, analisando-se os documentos de forma a coibir possíveis fraudes e adulterações. Neste sentido, forçoso reconhecer que a sistemática do Ato nº 190/2013, vide artigos 3º e 7º, não exclui a possibilidade de apresentação do documento em papel, facultando à unidade técnica a sua operacionalização de forma a garantir a regularidade do ato praticado e, em última instância, do próprio Processo Administrativo Eletrônico”.

Por conseguinte, o procedimento adotado pela EJUD1 já foi devidamente acolhido pela Presidência que recomendou cautela de forma a coibir possíveis irregularidades.

Infere-se que a exigência de apresentação de documentação em original ou cópia autenticada tem de ser efetuada casuisticamente, sob a égide, igualmente, do princípio da razoabilidade.

No caso específico dos presentes autos, por se tratar de os documentos terem sido encaminhados por integrante da empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 13.859.951/0001-62, por meio de mensagens eletrônicas à EJUD1 (docs. 6 e 7), entendo por afastada a exigência da apresentação dos documentos de habilitação originais ou em cópias autenticadas, atestando que há segurança jurídica para o ajuste pretendido.

Desta feita, encaminhem-se os presentes autos:

- a) À **SO**F – Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para registro, classificação contábil e orçamentária e demais providências, observando o aporte do Plano Orçamentário indicado no item III do Documento de Oficialização da Demanda – DOD^[14];

¹⁴ - A presente contratação foi prevista no PAA/2023 no Plano Orçamentário (P.O.) Capacitação de Recursos Humanos.

- Item do Plano de Contratações do TRT/1ª Região (PAC 2023) – **Cursos/eventos/pesquisa 24.**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

b) Após à **SLC** – Secretaria de Licitações e Contratos para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

DESEMBARGADOR LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
Diretor e Ordenador de Despesas da Escola Judicial do TRT/1ª Região

